

Sentença

Processos nº 71/26

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

Sumário

I. Nos contratos de compra e venda de bens de consumo, rege o princípio da conformidade do bem com o contrato, nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2021.

II. A falta de conformidade que se manifeste dentro do prazo legal beneficia de presunção de anterioridade, nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do referido diploma, implicando a inversão do ónus da prova em favor do consumidor.

III. Tal presunção pode ser afastada quando se mostre incompatível com a natureza do bem ou com as características da desconformidade, designadamente em bens móveis usados sujeitos a desgaste normal.

IV. Nos bens usados, o grau de utilização, a antiguidade e o desgaste expectável constituem fatores relevantes para a apreciação da existência de falta de conformidade originária.

V. Incumbe ao consumidor facultar ao profissional a possibilidade de verificação da alegada desconformidade, sendo essa diligência relevante para o exercício dos direitos previstos na lei.

VI. Não se demonstrando a existência de uma falta de conformidade originária imputável ao profissional, não assiste ao consumidor o direito à reposição da conformidade nem ao ressarcimento de despesas suportadas.

1. Relatório

1.1. Aberta a audiência, verificou-se não ser possível a conciliação entre as partes, pelo que se passou, de imediato, à audiência de julgamento arbitral.

1.2. O Reclamante alegou desconformidade no veículo automóvel que adquirira à Reclamada.

1.3. A Reclamada alegou não ter examinado a viatura, que a peça em causa está sujeita a desgaste, sendo que a viatura possuía à data da compra 300.000 km, percorreu cerca

de 16.000 km após essa data, e a viatura não fora intervencionada na oficina da Reclamada.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se o Reclamante tem direito a que a Reclamada reponha a conformidade do veículo ou que suporte a suas expensas o valor orçamentado de 580,10 €.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. O Reclamante adquiriu, em 19.12.24, à Reclamada, através de contrato de crédito coligado, uma viatura, marca Mercedes C220 D AMG Line AUT, matrícula [REDACTED], doc 1;
2. O Reclamante procedeu à entrega de uma viatura em retoma, alegando não ter qualquer documento sobre a transação;
3. Cerca de um ano após a aquisição, ao ser realizada a revisão, em oficina oficial da marca, fora detetada fuga de óleo;
4. O Reclamante reportou a situação à Reclamada ao abrigo da garantia legal, para que fosse reposta a conformidade;
5. O Reclamante alegou que a Reclamada refutara qualquer responsabilidade, doc 2;
6. A Reclamada alegou que se trata de uma peça de desgaste, não estando abrangida pela garantia legal;
7. A Reclamada alega que a viatura não lhe foi disponibilizada para avaliação, tendo o Reclamante apresentado um orçamento elaborado por outra oficina, doc 3 junto com a reclamação inicial;
8. A Reclamada declarou que a oficina que elaborou o orçamento não é oficial da marca em causa;

9. A Reclamada esclareceu que o orçamento indica tampa de válvulas e que tal peça está sujeita a desgaste, de acordo com a vida útil da viatura;

10. A Reclamada disse ainda desconhecer a intervenção levada a cabo na viatura, a extensão da mesma e o estado da viatura quando deu entrada na referida oficina;

11. A Reclamada sublinhou na audiência de julgamento arbitral que a dita fuga de óleo ocorrera, alegadamente, um ano após a compra, e que se tratam dos vedantes da tampa das válvulas;

12. A Reclamante esclareceu ainda que a viatura possui garantia de 18 meses para motor e caixa, não cobrindo componentes de desgaste.

3.1.2 Dos Factos Provados e Não Provados

Resultam provados os seguintes factos:

Por prova documental: 1, 5, 7..

Prova por declaração: 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12.

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos durante a audiência de julgamento.

3.2. Motivação

A convicção do Tribunal Arbitral quanto à matéria de facto dada como provada formou-se com base na apreciação crítica e conjugada de toda a prova produzida em audiência, designadamente a prova documental junta aos autos e as declarações prestadas pelas partes.

No que respeita aos factos dados como provados sob os pontos 1, 5 e 7, o Tribunal fundou a sua convicção na prova documental junta aos autos. Em particular, o documento n.º 1 comprova a celebração do contrato de compra e venda da viatura em causa, incluindo a identificação do veículo, data da aquisição e modalidade de financiamento através de crédito coligado. O documento n.º 2 evidencia a comunicação efetuada pelo Reclamante à Reclamada, na qual aquele imputa a esta responsabilidade

pela desconformidade alegada, permitindo concluir pela efetiva interpelação da Reclamada ao abrigo da garantia legal. Por sua vez, o documento n.º 3 consubstancia o orçamento apresentado pelo Reclamante, emitido por oficina terceira, no qual se descreve a intervenção necessária e o respetivo custo, sendo este elemento relevante para a delimitação do pedido formulado.

Relativamente aos factos dados como provados sob os pontos 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10, 11 e 12, o Tribunal atendeu às declarações prestadas pelas partes em audiência de julgamento arbitral. Tais declarações foram valoradas de forma crítica, tendo em consideração a sua coerência interna, a consistência com os demais elementos probatórios e a plausibilidade à luz das regras da experiência comum.

Assim, quanto ao ponto 2, o Tribunal considerou credível a declaração do Reclamante no sentido de ter procedido à entrega de uma viatura em retoma, apesar de não dispor de documentação comprovativa dessa operação. No que concerne ao ponto 3, a deteção da fuga de óleo cerca de um ano após a aquisição foi considerada verosímil, atendendo ao decurso do tempo e à realização de revisão em oficina da marca, circunstância não infirmada de forma convincente pela Reclamada.

No que se refere ao ponto 4, o Tribunal valorou positivamente a alegação do Reclamante de que reportou a situação à Reclamada ao abrigo da garantia, por tal comportamento se afigurar conforme ao expectável em face da deteção de uma anomalia. Quanto ao ponto 6, resultou das declarações da Reclamada a posição de que a peça em causa constitui um componente sujeito a desgaste, não abrangido pela garantia, o que foi aceite como facto por corresponder à posição assumida por esta parte.

Relativamente aos pontos 8 e 9, o Tribunal considerou como provadas as afirmações da Reclamada quanto à natureza não oficial da oficina que elaborou o orçamento e quanto à identificação da peça (tampa de válvulas), bem como à sua sujeição a desgaste, por não terem sido contrariadas por prova bastante em sentido diverso. No que toca ao ponto 10, a alegação de desconhecimento por parte da Reclamada quanto às concretas

intervenções realizadas na viatura foi igualmente tida como verosímil, atenta a ausência de prova de que a viatura lhe tenha sido apresentada para avaliação.

Quanto ao ponto 11, o Tribunal teve em consideração a explicitação feita pela Reclamada em audiência, no sentido de que a fuga de óleo estaria associada aos vedantes da tampa de válvulas e teria ocorrido cerca de um ano após a compra, circunstância que se coaduna com a restante factualidade apurada. Por fim, no que respeita ao ponto 12, o Tribunal considerou provada a existência de uma garantia de 18 meses limitada a motor e caixa, com exclusão de componentes de desgaste, com base nas declarações da Reclamada, não contrariadas por prova documental em sentido diverso.

O Tribunal teve ainda em consideração, na formação da sua convicção, os factos instrumentais e acessórios que emergiram da discussão da causa em audiência, os quais contribuíram para uma melhor compreensão do contexto fáctico global, ainda que não tenham sido autonomamente vertidos na matéria de facto provada.

Não se apuraram factos com relevância para a decisão da causa que devessem ser dados como não provados, porquanto a factualidade relevante resultou suficientemente demonstrada nos termos acima expostos.

4. Do Direito

O presente litígio deve ser apreciado à luz do regime jurídico aplicável aos contratos de compra e venda de bens de consumo, consagrado no Decreto-Lei n.º 84/2021, bem como dos princípios gerais do direito civil português, designadamente os constantes do Código Civil Português.

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, o profissional está obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda. A conformidade do bem afere-se, designadamente, pela sua aptidão para os fins a que bens do mesmo tipo se destinam, pela correspondência à descrição feita pelo vendedor e pela apresentação das qualidades e desempenho habituais e razoavelmente expectáveis.

Por sua vez, o artigo 12.º do referido diploma estabelece que o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem, tratando-se de bens móveis. No entanto, importa atender ao regime específico aplicável a bens usados, como é o caso dos autos, em que as partes podem acordar na redução do prazo de responsabilidade, até ao limite mínimo de 18 meses, o que, de acordo com a factualidade provada, ocorreu no presente caso.

Acresce que, nos termos do artigo 13.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021, presume-se que qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de um ano a contar da entrega do bem já existia à data dessa entrega, salvo prova em contrário ou incompatibilidade com a natureza do bem ou com as características da falta de conformidade. Esta presunção legal opera em benefício do consumidor, invertendo o ónus da prova durante esse período.

Todavia, a aplicação desta presunção não é automática nem absoluta, podendo ser afastada quando a desconformidade seja compatível com o desgaste normal decorrente da utilização do bem, sobretudo quando se trate de bens usados com elevada quilometragem, como sucede no caso em apreço, em que a viatura apresentava cerca de 300.000 km à data da aquisição e percorreu, adicionalmente, cerca de 16.000 km.

Com efeito, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 exclui do âmbito da falta de conformidade as situações em que o consumidor tenha conhecimento, ou não possa razoavelmente ignorar, determinadas características do bem, designadamente as inerentes ao seu uso anterior e ao desgaste normal expectável. Neste contexto, componentes sujeitos a desgaste, como vedantes e elementos associados à tampa de válvulas, tendem a apresentar deterioração progressiva ao longo do tempo e da utilização, não sendo, em regra, equiparáveis a defeitos de fabrico ou desconformidades originárias.

Por outro lado, importa ainda considerar que, nos termos do artigo 18.º do mesmo diploma, cabe ao consumidor, para efeitos de exercício dos seus direitos, disponibilizar

o bem ao profissional para verificação da alegada falta de conformidade. No caso concreto, resultou provado que a viatura não foi disponibilizada à Reclamada para avaliação, tendo o Reclamante recorrido a oficina terceira e apresentado apenas um orçamento, o que limitou a possibilidade de a Reclamada averiguar a origem, extensão e natureza da anomalia.

À luz do exposto, e ponderando a natureza da avaria (fuga de óleo associada a componentes de desgaste), o elevado grau de utilização da viatura, o lapso temporal decorrido desde a entrega e a ausência de verificação direta por parte da Reclamada, entende-se que não se encontra demonstrada, com o grau de certeza exigível, a existência de uma falta de conformidade originária, imputável à Reclamada.

Assim, não se mostram preenchidos os pressupostos legais que permitiriam ao Reclamante exigir a reposição da conformidade do bem, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, nem, subsidiariamente, o ressarcimento do valor correspondente à reparação efetuada por terceiros.

Em consequência, à luz do regime jurídico aplicável e da matéria de facto dada como provada, improcede a pretensão do Reclamante.

5. Decisão

Em face do exposto, e ao abrigo do regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 84/2021, o Tribunal Arbitral julga a presente reclamação improcedente, por não provada, e, em consequência, absolve a Reclamada do pedido.

Notifique-se.

Porto 20.04.26

A Juiz-Árbitro

